CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENAÇÃO DE ANÁLISE LEGISLATIVA
SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 505/2025
Autoria: **Vereador Téo Senna**
Ementa: "Institui o Programa "Condomínio do Idoso" em Salvador e dá outras providências."

1. BASE REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, foi realizada pesquisa em bancos de dados constituídos e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa que verse especificamente sobre o consignado na epígrafe.

- A fim de consubstanciar a presente proposição, importante mencionar a Lei nº 14.620/2023[3], que institui o "Programa Minha Casa, Minha Vida", com o objetivo de promover o direito à moradia; o Decreto n° 40.063/2025[4], que regulamentou as regras do "Programa Morar Melhor", dando, inclusive, prioridade para família com idosos; e a Lei n° 10.741/2003[5], conhecida como Estatuto do Idoso, que também versa sobre a habitação da pessoa idosa e os coloca como prioritários na aquisição de imóveis para moradia própria em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos da União. Entretanto, em todos os casos, a instituição de conjuntos habitacionais especificamente para tal grupo vulnerável não foi discutida.

- A título de histórico legislativo, tendo em vista a similitude com o presente projeto, mencionamos o PLE-229/2019, que "institui o Programa Lar Seguro", tendo sido arquivado em 29/01/2021, conforme o Art. 184 do Regimento Interno.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante previsão regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188[6], do Regimento Interno.

Salvador, em 4 de novembro de 2025.

Lázaro Cruz da Cunha
Supervisor de Análise e Pesquisa em exercício

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[1] **RICMS: Art. 12.** Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44.** O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Lei nº 14.620/2023**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Lei/L14620.htm
[4] **Decreto nº 40.063/2025**. Disponível em: http://leismunicipa.is/28zwj
[5] **Lei n° nº 10.741/2003**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm
[6] **RICMS. Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.